



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000363-37.2016.815.0000.**

<b>Origem</b>	: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.
<b>Relator</b>	: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
<b>01 Apelante</b>	: Carlos Alberto Pereira Serafim.
<b>Advogado</b>	: Américo Gomes de Almeida – OAB/PB nº 8.424.
<b>02 Apelante</b>	: Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
<b>Advogado</b>	: Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1.853-A.
<b>Apelados</b>	: Os mesmos.

---

**APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. ART. 242, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA ÚTIL SEGUINTE. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- Nos casos em que a sentença é proferida em sede de audiência, não se faz necessário que a intimação ocorra mediante a publicação no Diário Oficial, posto

que se considerará publicada, bem como intimados os presentes, mediante a sua leitura durante aquele ato processual.

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ABUSIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 381 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.**

- Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

- Súmula nº 381 do STJ: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

**MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, DO CPC/1973. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE TAXA NO PATAMAR DA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que o Banco, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, quedou-se inerte, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, do Código de Processo Civil/1973.

- Em se verificando a ausência de contrato firmado entre as partes, mesmo sendo intimado para tanto, cabível a aplicação do disposto no art. 359, do CPC e, conseqüentemente, correta a estipulação da taxa de juros remuneratórios no patamar da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual não merece reforma a sentença vergastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer da apelação do autor. Ainda, levantar e acolher, de ofício, da preliminar de inovação recursal, conhecendo parcialmente do recurso apelatório do promovido e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Carlos Alberto Pereira Serafim** e pela **Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato movida pelo primeiro recorrente em face do segundo.

Narra a inicial que a parte autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual foram cobrados juros remuneratórios acima da média de mercado ou superior a 12% ao ano, bem como taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Ainda destacou a mora abusiva. Por fim, requereu a revisão das cláusulas abusivas e a repetição de indébito.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou peça contestatória (fls. 37/74), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em virtude da impossibilidade de revisão genérica do contrato. No mérito, destacou a ausência de previsão legal para a exibição da avença, ressaltando a inaplicabilidade da presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC.

Seguindo suas argumentações, asseverou a inexistência de onerosidade excessiva, sendo possível a estipulação de juros acima de 12% ao ano. Enfatizou que é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e multa moratória.

Aduziu a legitimidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, a impossibilidade de repetição de indébito e o descabimento da inversão do ônus da prova. Finalmente, pugnou pela improcedência do pedido.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 82/84).

Réplica impugnatória (fls. 102/105).

As partes foram intimadas para especificar as provas,

oportunidade na qual o demandante pleiteou a produção de prova testemunha e pericial (fls. 108), ao passo que o promovido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109).

Audiência de conciliação realizada, mas os litigantes não transigiram (fls. 122).

Em sentença proferida (fls. 135/140), a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“A par das referidas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão contratual para limitar os juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e determinar a redução da parcela mensal, de acordo com as modificações apontadas e, uma vez recalculado o débito, havendo saldo em favor da autora, este deverá ser devolvido, s título de repetição de indébito”.*

Irresignado, o promovido interpôs Recurso de Apelação (fls. 190/206), reivindicando a reforma da sentença. Asseverou, em resumo, inexistir motivos que ensejem a requerida revisão, a indevida limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, a legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e a ausência de cobrança indevida.

Intimada, a parte apelada não ofertou contraminuta, conforme certidão cartorária às fls. 179.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira (fls. 185/192), opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que a decisão seja modificada a respeito da limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano.

Por meio de decisão monocrática, a sentença de primeiro grau foi anulada (fls. 237/243).

Com o retorno dos autos, o magistrado *a quo* determinou a juntada da avença entabulada entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC (fls. 257/258), contudo a parte demandada apenas apresentou petição, rogando por prazo suplementar (fls. 261).

Pedido deferido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias (fls. 262), todavia a parte promovida deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 263).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral, cuja parte dispositiva passo a transcrever (fls. 266/273):

*“Ante todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os*

*pedidos de revisão contratual para:*

*a) Declarar abusivos os juros remuneratórios praticados e fixá-los na média de mercado, em percentual a ser estabelecido em sede de liquidação de sentença, quando os cálculos matemáticos elucidarem os percentuais até então praticados a este título;*

*b) Fixar o montante de multa moratória em 2% e limitar os juros de mora em 1% ao mês, nos moldes do art. 52 do CDC e súmula 379 do STJ”.*

Irresignado, o promovente interpôs Apelação Cível (fls. 276/278), alegando ser ilícita a cobrança de juros acima de 12% ao ano, porquanto deve ser limitado à taxa média de mercado e sem a incidência ou cumulação com comissão de permanência.

Por sua vez, inconformado, o demandante aviou Recurso Apelatório (fls. 279/296), aduzindo a legalidade na estipulação da capitalização de juros e na previsão de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Por fim, assevera a impossibilidade de limitação da taxa de juros.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 309/311).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 317/319).]

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da ofensa ao princípio da dialeticidade e de inovação recursal e em razão do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 321 e 324), mas deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de petição (fls. 323 e 326).

Em razão da intempestividade do recurso do autor e ante o dever de consulta, os litigantes foram intimados para manifestação, mas quedaram-se inertes (fls. 329).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- DA APELAÇÃO DO AUTOR:**

**Do juízo de admissibilidade recursal: intempestividade:**

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que o recorrente tomou ciência da sentença ora apelada em **02 de dezembro de 2015, quarta-feira**, conforme se verifica da publicação em Diário da Justiça (fls. 275).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em **03 de dezembro de 2015**, quinta-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **17 de dezembro de 2015**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **07 de janeiro de 2016**, consoante se percebe do protocolo de recebimento anexado no rosto da petição recursal, fato que contraria o disposto no art. 508 e 242 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso*

*extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”*

*“Art. 241. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.*

*§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.”*

Logo, o recuso ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça;

*“PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Prazo recursal. Inobservância. Interposição a destempo. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Aplicação do art. 557, "caput", do CPC. Seguimento negado. A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade. - Nos moldes do que dispõe o art. 557, "caput", do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00140851320138150011, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 20-10-2015).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006146220138150161, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).*

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de

Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o Recurso de Apelação.

#### **- DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO:**

##### **Da preliminar de ofício: inovação recursal:**

Sustenta o recorrente a legalidade na estipulação da capitalização de juros e na previsão de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios.

É cediço que a ação deve ser decidida na forma e nos termos em que postulado na inicial. O limite da entrega da prestação jurisdicional, assim, é o pedido, na forma dos arts. 2º, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, abaixo transcritos:

*“Art. 2º do CPC: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer(...);*

*Art. 128, “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta”;*

*Art. 262, “O processo civil começa por iniciativa da parte(...);*

*Art. 459: “ O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor ”*

*Art. 460: “ É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado ”.*



Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

O processualista Ernane Fidélis dos Santos expõe:

*“O juiz, porém, não está autorizado a buscar, por si mesmo, a lide ou a pretensão insatisfeita, para julgá-la ou realizá-la, pois que elas só se manifestam juridicamente, no processo. Para o Estado-Juiz só há litígio, lide, ou pretensão insatisfeita, quando o interessado os submete ao Poder jurisdicional. Como visto, o dispositivo da sentença, na parte em que se afasta do pedido, equivale a um verdadeiro aditamento da petição inicial. Todavia, sabido é que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, que o Juiz, de ofício, altere os pedidos constantes da petição inicial, substituindo a oportuna iniciativa da parte autora. Se, não obstante, contraria tal limitação, incorre em ofensa aos princípios constitucionais expressos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 01, Ed. Saraiva, 15ª ed., 2010, pág. 145)*

No recurso, o promovido inova na lide, defendendo a tese de que não deve ser declarada abusiva a previsão da capitalização de juros e da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Contudo, não foram pedidos no momento da peça inaugural.

Ora, uma vez fixados os limites da *litiscontestatio*, vedado é ao Tribunal conhecer e decidir fora do âmbito posto à apreciação quando do ajuizamento.

Acrescento, que, pelo princípio da congruência, a sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial.

A respeito, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

*“É norma cogente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes do que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referente a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela*

*jurisdicional guarde correspondência. (in Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol. III, Ed. Malheiros, 2009, p. 272).*

Nesta esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*“A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor, Ed. RT 11ª edição, 2010, pág. 574).*

Por isso, entendo que a apelante pretende deduzir questão estranha à trazida na inicial e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, cumpre ressaltar que não cabe ao magistrado, de ofício, apontar a abusividade de cláusulas em contratos sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento, aliás, encontra-se sumulado no enunciado nº 381 do Tribunal da Cidadania: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Neste sentido, os seguintes arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ.**

**SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**

**2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Súmula nº 381/STJ.**

**3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do**

*quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(STJ/AgRg no AREsp 557.093/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ/AgRg no Ag 807558/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe. 30/06/2011).*

Destarte, somente se a parte demandante tivesse requerido as abusividades das citadas cláusulas, o juiz poderia analisá-las.

Dito isso, não conheço do recurso quanto aos questionamentos acima mencionados, passando à análise dos demais argumentos.

### **Do mérito:**

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal a análise apenas da declaração de estipulação dos juros remuneratórios fixados dentro da média de mercado.

De antemão, ressalte-se que, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Ademais, convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que a casa bancária, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado (fls. 213), sob as penas dos artigos 355 e seguintes do CPC, não atendeu à determinação, deixando

transcorrer o prazo *in albis*, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar.

Consigne-se, entretanto, que a presunção da veracidade acima mencionada é relativa, aplicando-se o livre convencimento do juiz a respeito.

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, *in verbis*:

*“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês, como pleiteado pela recorrente. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoia da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO.**

**1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).**

**2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há**

*fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.*

*3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).*

*4. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).*

*5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.*

*6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*7. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS).*

*8. Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp 1460154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016) – (grifo nosso).*

Na espécie, como bem consignado acima, mesmo intimado para apresentar a avença, o banco promovido ficou-se inerte, sendo cabível, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 359, I, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:*

*I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357”.*

Nesse sentido, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA.**

*I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exhibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos. II..." (REsp 867.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 07/02/2011)*

Consequentemente, tenho que não merece reforma a decisão de base, uma vez não ser razoável que a inércia do banco apelado em exhibir o contrato em juízo, seja-lhe favorável, em detrimento do direito à informação do consumidor e, ainda, da inversão do ônus da prova.

Assim, há de se considerar como abusiva a cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado, diante da inexistência nos autos das cláusulas contratuais relativas ao pacto entabulado entre as partes, aplicando-se o disposto no art. 359, do CPC.

Por isso, correta a sentença de primeiro grau ao determinar a estipulação das taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual descabido o período de reforma da decisão combatida.

Por tudo o que foi exposto, em face da intempestividade manifesta, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Apelação do autor. Ainda, levanto e acolho a preliminar de ofício de inovação recursal nas questões mencionadas, **CONHECENDO PARCIALMENTE** do recurso interposto pela instituição financeira e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Brito Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**